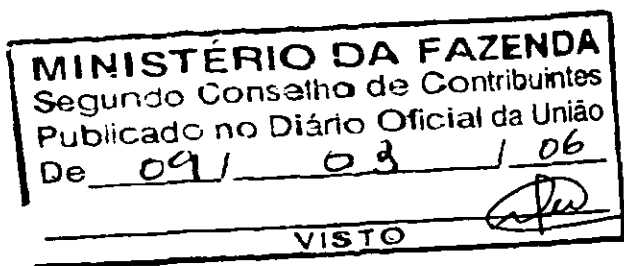




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000409/99-58

Recurso nº : 127.855

Acórdão nº : 202-16.228

Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS TRIBUTÁRIAS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Verificada a falta de recolhimento de tributo em procedimento de ofício, cabível a multa de 75% por expressa determinação legal insculpida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95, art. 13)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, não compõe o rol da legislação tributária pois não versa no todo ou em parte sobre tributos sendo portanto inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes. (Lei nº 5.172/66 art. 96).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07 106 1205

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000409/99-58
Recurso nº : 127.855
Acórdão nº : 202-16.228

Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

1. Trata o processo do Auto de Infração de COFINS de fls 133 a 143, lavrado pela DRF/VRA, em decorrência de no curso das verificações ao cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte terem sido constatadas infrações, que geraram crédito tributário a ser exigido para os PAs 02/96 a 09/96 e de 09/97 a 03/98, no montante de R\$ 315.902,55, incluídos o principal e os juros de mora, calculados até 26/02/1999.

2. Na Descrição dos fatos (fls 132), complementada pela Descrição de fls 139 a 141, o Fiscal Autuante registrou:

1) para os PAs de 07/94 a 09/96, o Contribuinte recolheu a COFINS em valor menor que o devido, pois compensou indevidamente créditos de FINSOCIAL de 09/89 a 08/92, cometendo dois equívocos:

a) no ano de 1989 a empresa enquadrou-se como exclusivamente prestadora de serviços, motivo pelo qual não fazia juz à alíquota de 0,5% para o FINSOCIAL. Somente a partir de 1990 passou também a comercializar mercadorias;

b) os PAs 04/92 a 08/92 não havia créditos de FINSOCIAL a compensar, pois essa Contribuição já deixara de existir desde o PA 04/92, inclusive;

2) calculou o indébito de FINSOCIAL para os anos de 1990 a 1992 e compensou com débitos da COFINS, lançando a diferença ainda apurada de COFINS.

3) para os PAs 09/97 a 03/98, entre 09/97 a 02/98 o Contribuinte utilizou base de cálculo reduzida em 25% e em 03/98, reduzida em 12%. Tais reduções originaram-se nas planilhas do contribuinte, sob o título "outras exclusões", para as quais inexistia previsão legal. Assim, glosou essas exclusões.

3. O Fiscal Autuante elencou como Enquadramento Legal da Autuação a legislação de fls 141 e da multa e dos juros de mora a legislação de fls 137.

4. Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 25/03/1999 (fls 138), o Contribuinte apresentou Impugnação e a quinquagésima alteração contratual (fls 146 a 157), protocolada em 09/04/1999 (fls 146), na qual alegou que:

1) discorda do Fiscal Autuante, pois a compensação de FINSOCIAL foi incorreta;

2) acusa diferenças em relação aos meses de fevereiro e março de 1992, quando ainda vigorava o FINSOCIAL. Assim, devem ser excluídos os valores de pg 1 do Auto, ou seja, R\$ 3.686,06 e R\$ 16.831,21, pois somente a partir de 04/92 o FINSOCIAL deixou de vigorar;

3) a multa de ofício de 75% é assaz gravosa;

4) jamais houve omissão quanto ao valor total da receita da empresa. Assim a penalidade aplicada exaspera em muito a legislação em vigor;

5) o Governo Federal reduziu as multas a um patamar máximo de 20%;

6) os planos de estabilização da moeda reduziram a multa do código do consumidor a 2%;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 01/06/2005

Ana Maria ^{Assk}Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10073.000409/99-58
Recurso nº : 127.855
Acórdão nº : 202-16.228

7) *requer a redução da multa ao patamar de 2%, ou máximo de 20%. Conforme Norma Federal;*

8) *a aplicação da pena acessória dos juros SELIC fere e exacerba dispositivo constitucional que limita os juros, pelo que os juros devem ser reduzidos a 12% aa ou 1% am, não capitalizados;*

9) *ao final pede o cancelamento do crédito tributário da COFINS e, caso ultrapassada a questão principal, requer a redução dos juros a 12% aa e a redução da multa ao patamar de 2%, conforme Lei 9.298/96 ou no máximo 20%, conforme legislação pertinente.*

5. *A DRJ-RJ restituiu os Autos à Unidade Preparadora em fls 161 para a correta numeração.*

6. *Em fls 164, o Contribuinte solicitou cópia dos Autos e essa DRJ encaminhou-o à DRF/Volta Redonda para atendimento (fls 142).*

7. *Posteriormente os Autos retornaram para prosseguimento (fls 170).*

Às fls. 199/207, acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/1996, 01/09/1997 a 31/03/1998

Ementa: COFINS – VIGÊNCIA

A vigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, iniciou-se a partir do período de apuração de abril de 1992, inclusive, quando então extinguiu-se o FINSOCIAL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/1996, 01/09/1997 a 31/03/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO

A mera impugnação, sem provas e fatos que fundamentem o alegado, é expediente não autorizado pelo Processo Fiscal, nos termos dos arts 16, III e 17 do Decreto 70.235/72, razão pela qual a matéria alegada será considerada não impugnada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/1996, 01/09/1997 a 31/03/1998

Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – MULTA

Verificada em procedimento de ofício a falta de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/1996, 01/09/1997 a 31/03/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2ª CC-MF
Fl.

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.000409/99-58
Recurso nº : 127.855
Acórdão nº : 202-16.228

O Administrador Público pauta-se pela legalidade de seus Atos e não lhe compete pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei, ainda mais quando atendeu aos requisitos formais e materiais em sua formação, mas sim ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/08/1996, 01/09/1997 a 31/03/1998

Ementa: JUROS DE MORA – TAXA SELIC

É cabível, a partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC de tributos e contribuições pagos após a data de vencimento.

Lançamento Procedente.

Às fls. 210/214, Recurso Voluntário da Contribuinte, no qual aduz, em síntese, que a cobrança da COFINS foi julgada inconstitucional no que excedesse à alíquota de 0,5%; que a multa de ofício deve ser reduzida para 2%, no estilo preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da cobrança de juros em taxas superiores a 12% ao ano.

É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07 / 06 / 2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000409/99-58
Recurso nº : 127.855
Acórdão nº : 202-16.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, não merece provimento o apelo administrativo.

Primeiramente, destaque-se que, diversamente do salientado pela Recorrente, a COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 jamais foi julgada inconstitucional.

Na forma do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

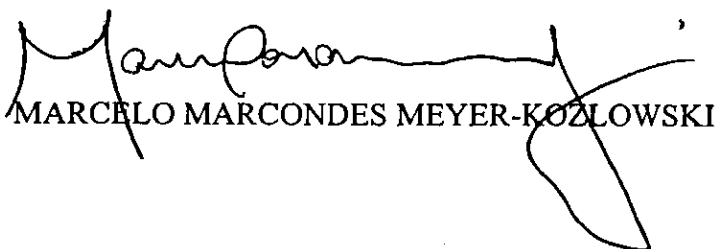
Nesse diapasão, deve a Fiscalização cumprir estritamente as disposições legais que tratam sobre a imposição de juros e multa de ofício, a saber o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/96 e o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não compõe o rol da legislação tributária pois não versa no todo ou em parte sobre tributos, sendo portanto inaplicável às relações jurídicas a eles pertinentes. (Lei nº 5.172/66, art. 96).

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI